

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

AMÉRICA DO SUL — COLÔMBIA. NÃO APLICAÇÃO DE NORMAS DO PLANO OBRIGATÓRIO DE SAÚDE — Casos em que procede por exclusão de tratamentos e medicamentos de alto custo. JUIZ DE TUTELA — Prática de provas de ofício. DIREITO À SAÚDE DO DOENTE DE SIDA — Realização do exame de carga viral. Exame de carga viral fundamental para tratamento de Sida. ENTIDADE PROMOTORA DE SAÚDE — Autorização exame de carga viral. DIREITO À SAÚDE — Fundamental por conexidade com a vida. RESOLVE: Primeiro. Revogar as sentenças proferidas pelos Juzgados Décimo Civil Municipal de Medellín (Expediente T-489367) e Veinte Civil Municipal de Medellín, (Expediente T-497997) para em seu lugar conceder a tutela do direito à saúde em conexidade com a vida dos autores FREDY VELÁSQUEZ CASTRO y EDUARDO DURANGO PALACIO. Segundo. Confirmar, por existir um fato superado, a sentença proferida pelo Juzgado Once Laboral del Circuito de Medellín, no expediente T-483392. Terceiro. Não aplicar, com base no art. 4 da Constituição Política e para o caso concreto que foi objeto de exame por esta Sala de Revisão, o art. 10 e o parágrafo do art. 28 do decreto 806 de 1998. Quarto. Ordenar ao representante legal ou a quem lhe faça vezes, da “Compañía Suramericana de Servicios de Salud S.A., Susalud Medicina Prepagada S.A.” — EPS com sede em Medellín, que dentro do prazo peremptório de quarenta e oito horas (48) horas a partir da notificação da presente sentença, autorize a prática da prova de laboratório denominada carga viral ordenada pelos médicos tratantes dos senhores EDUARDO DURANGO PALACIO e FREDY VELÁSQUEZ CASTRO. Quinto. Assinalar expressamente que à Susalud Medicina Prepagada S.A. — EPS, assiste o direito de repetir o que pague em cumprimento desta decisão de tutela ante a Subconta respectiva do Fondo de Solidaridad y Garantía del Sistema General de Seguridad Social en Salud (FOSYGA). Sexto. Ordenar que por Secretaria, se compulsem cópias desta sentença e do expediente respectivo, à Fiscalía General de la Nación e à Procuraduría General de la Nación, para o de sua competência. Sétimo. Por Secretaria, se de a comunicação prevista no art. 36 do Decreto 2591 de 1991. Notifique-se, comunique-se, publique-se na Gaceta de la Corte Constitucional e cumpla-se.

INAPLICACIÓN DE NORMAS DEL PLAN OBLIGATORIO DE SALUD — Casos en que procede por exclusión de tratamientos y medicamentos de alto costo.

JUEZ DE TUTELA — Práctica de pruebas de oficio. DERECHO A LA SALUD DEL ENFERMO DE SIDA — Realización examen de carga viral. Examen de carga viral fundamental para tratamiento del Sida. ENTIDAD PROMOTORA DE SALUD — Autorización examen de carga viral. DERECHO A LA SALUD — Fundamental por conexidad con la vida. RESUELVE: Primero. Revocar las sentencias proferidas por los Juzgados Décimo Civil Municipal de Medellín (Expediente T-489367) y Veinte Civil Municipal de Medellín (Expediente T-497997) para en su lugar conceder la tutela del derecho a la salud en conexidad con la vida de los accionantes FREDY VELÁSQUEZ CASTRO y EDUARDO DURANGO PALACIO. Segundo. Confirmar, por existir un hecho superado, la sentencia proferida por el Juzgado once Laboral del circuito de Medellín, en el expediente T-483392. Tercero. Inaplicar, con base en el artículo 4 de la Constitución Política y para el caso concreto que fue objeto de examen por esta Sala de Revisión, el artículo 10 y el párrafo del artículo 28 del decreto 806 de 1998. Cuarto. Ordenar al representante legal o a quien haga sus veces, de la “Compañía Suramericana de Servicios de Salud S.A., Susalud Medicina Prepagada S.A.” — E.P.S. con sede en Medellín, que dentro del perentorio término de cuarenta y ocho horas (48) horas a partir de la notificación de la presente sentencia, autorice la práctica de la prueba de laboratorio denominada carga viral dispuesta por los médicos tratantes de los señores EDUARDO DURANGO PALACIO y FREDY VELÁSQUEZ CASTRO. Quinto. Señalar expresamente que a Susalud Medicina Prepagada S.A. — E.P.S., le asiste el derecho de repetir lo que pague en cumplimiento de este fallo de tutela ante la Subcuenta respectiva del Fondo de Solidaridad y Garantía del Sistema General de Seguridad Social en Salud (FOSYGA). Sexto. Ordenar que por Secretaría, se compulsen copias de esta sentencia y del expediente respectivo, a la Fiscalía General de la Nación y a la Procuraduría General de la Nación, para lo de su competencia. Séptimo. Por Secretaría, líbrese la comunicación prevista en el artículo 36 del Decreto 2591 de 1991. Notifíquese, comuníquese, publíquese en la Gaceta de la Corte Constitucional y cúmplase.

Corte Constitucional

La Sala Quinta de Revisión

Sentencia T-1207/01

Magistrado Ponente: Dr. Rodrigo Escobar Gil

Fecha: 16.11.01

AÇÃO DE TUTELA — Critérios para determinar sua procedência quando se afetam direitos coletivos. **DIREITO À MORADIA DIGNA** — Situação jurídica da autora em relação com o bem imóvel onde habita. Situação juridicamente protegida porquanto a urbanização onde habita a peticionária é legal. **LEGITIMAÇÃO PASIVA** — Razões pelas quais a EAAB está legitimada. **DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E À SAÚDE** — Conexidade. Circulação de águas negras na moradia. **EMPRESA DE AQUEDUCTO** — Construção de redes de

águas pluviais uma vez terminado o trâmite de expropriação do terreno. **RESOLVE.** Primeiro — Levantar a suspensão de prazos decretada mediante auto de 25 de novembro de 2003, no assunto em referência. Segundo — Confirmar parcialmente a sentença exarada pelo Juzgado 35 Civil Municipal de Bogotá no sentido de negar por improcedente a ação de tutela apresentada por Rosenda Guerrero, na medida em que solicitava a proteção de seus direitos fundamentais mediante a realocação de sua moradia e a indenização dos prejuízos supostamente causados. Terceiro — Revogar parcialmente a sentença exarada pelo Juzgado 35 Civil Municipal de Bogotá no sentido de negar o amparo dos direitos fundamentais à vida digna, e à saúde em conexão com o direito fundamental à dignidade humana da cidadã Rosenda Guerrero, e em seu lugar conceder o amparo dos direitos fundamentais aludidos. Quarto — Prevenir ao representante legal da EAAB para que uma vez esgotado o trâmite administrativo com relação à expropriação do prédio, proceda, no menor tempo possível e na medida de suas possibilidades, à construção das obras planejadas no prédio de propriedade de Rosenda Guerrero, com o propósito de proteger seus direitos fundamentais à vida digna e à saúde em conexão com o direito fundamental à dignidade. Quinto — Ordenar ao Juzgado 35 Civil Municipal de Bogotá velar pelo cumprimento desta decisão mediante a solicitação periódica de informes ao representante legal da EAAB sobre o trâmite administrativo respectivo e sobre a construção das obras. Sexto — Dar as comunicações de que trata o art. 36 do Decreto 2591 de 1991. Notifique-se, comunique-se, publique-se, insira-se na Gaceta de la Corte Constitucional e cumpra-se.

ACCIÓN DE TUTELA — Criterios para determinar su procedencia cuando se afectan derechos colectivos. **DERECHO A LA VIVIENDA DIGNA** — Situación jurídica de la actora en relación con el bien inmueble donde habita. Situación jurídicamente protegida por cuanto la urbanización donde habita la peticionaria es legal. **LEGITIMACIÓN POR PASIVA EN TUTELA** — Razones por las cuales la EAAB si está legitimada. **DERECHO A LA DIGNIDAD HUMANA Y SALUD** — Conexidad. Circulación de aguas negras en vivienda. **EMPRESA DE ACUEDUCTO** — Construcción de redes de aguas lluvias una vez termine el trámite de expropiación del terreno. **RESUELVE.** Primero — Levantar la suspensión de términos decretada mediante auto del 25 de noviembre de 2003, en el asunto de la referencia. Segundo — Confirmar parcialmente la sentencia dictada por el Juzgado 35 Civil Municipal de Bogotá en el sentido de negar por improcedente la acción de tutela presentada por Rosenda Guerrero, en la medida en que solicitaba la protección de sus derechos fundamentales mediante la reubicación de su vivienda y la indemnización de los perjuicios supuestamente causados. Tercero — Revocar parcialmente la sentencia dictada por el Juzgado 35 Civil Municipal de Bogotá en el sentido de negar el amparo de los derechos fundamentales a la vida digna, y a la salud en conexión con el derecho fundamental a la dignidad humana de la ciudadana Rosenda Guerrero, y en su lugar conceder el amparo de los derechos

fundamentales aludidos. Cuarto — Prevenir al representante legal de la EAAB para que una vez agotado el trámite administrativo en relación con la expropiación del predio, proceda, en el menor tiempo posible y en la medida de sus posibilidades, a la construcción de las obras planeadas sobre el predio de propiedad de Rosenda Guerrero, con el propósito de protegerle los derechos fundamentales a la vida digna y a la salud en conexidad con el derecho fundamental a la dignidad. Quinto — Ordenar al Juzgado 35 Civil Municipal de Bogotá vigilar el cumplimiento de este fallo mediante la solicitud periódica de informes al representante legal de la EAAB sobre el trámite administrativo respectivo y sobre la construcción de las obras. Sexto — Librar las comunicaciones de que trata el artículo 36 del Decreto 2591 de 1991. Notifíquese, comuníquese, publíquese, insértese en la Gaceta de la Corte Constitucional y cúmplase.

Corte Constitucional

Sala Séptima

Sentencia T-219/04

Magistrado Ponente: Dr. Eduardo Montealegre Lynett

Fecha: 8.3.04

DIREITO À SAÚDE — Fundamental por conexidade. ENTIDADE PROMOTORA DE SAÚDE — Obrigação de proporcionar os serviços prescritos por seus médicos. AÇÃO DE TUTELA CONTRA ENTIDADE PROMOTORA DE SAÚDE — Procedência por violação do DIREITO À SAÚDE em conexidade com a vida digna. ENTIDADE PROMOTORA DE SAÚDE — Dever de contratar serviços médicos com IPS próximas às cidades de residência dos usuários. Não pode violar os direitos dos usuários por problemas administrativos. RESOLVE: Primeiro: Revogar pelas razões expostas nesta Decisão, a Sentença proferida em 10 de junho de 2004 pelo Juzgado Tercero de Familia de Armenia e em seu lugar, amparar o direito à saúde em conexidade com o da vida, da senhora Yamile Muñoz de Castillo. Em consequência, ordenar a Cajanal Seccional Quindío que uma vez notificada da decisão, atenda imediatamente a consulta para avaliação neurológica da autora, ordenada em 20 de maio de 2004, por um médico inscrito na entidade para o diagnóstico definitivo e o respectivo tratamento da cefaléia hemicraneana associada com vômito e fotofobia que a acomete, sem que seja oponível condição para tal. Segundo. De-se a comunicação prevista no art. 36 do Decreto 2591 de 1991.

DERECHO A LA SALUD — Fundamental por conexidad. ENTIDAD PROMOTORA DE SALUD — Obligación de proporcionar los servicios prescritos por sus médicos. ACCIÓN DE TUTELA CONTRA ENTIDAD PROMOTORA DE SALUD — Procedencia por vulneración al derecho a la salud en conexidad con la vida digna. ENTIDAD PROMOTORA DE SALUD — Deber de contratar servicios médicos con IPS cercanas a las ciudades de residencia de los

usuarios. No puede vulnerar los derechos a los usuarios por problemas administrativos. RESUELVE: Primero: Revocar por las razones expuestas en este Fallo, la Sentencia proferida el 10 de junio de 2004 por el Juzgado Tercero de Familia de Armenia y en su lugar, amparar el derecho a la salud en conexidad con el de la vida, de la señora Yamile Muñoz de Castillo. En consecuencia, ordenar a Cajanal Seccional Quindío que una vez notificada del fallo, proceda inmediatamente a atender la cita para valoración por neurología a la accionante, ordenada el 20 de mayo de 2004, por un médico adscrito a la entidad para el diagnóstico definitivo y el tratamiento correspondiente de la cefalea hemicraneana asociada con emesis y fotofobia que la aqueja, sin que le sea oponible condición para el efecto. Segundo. Líbrese la comunicación prevista en el artículo 36 del Decreto 2591 de 1991.

Corte Constitucional

Sala Octava de Revisión

Sentencia T-1097/04

Magistrado Ponente: Dr. Álvaro Tafur Galvis

Fecha: 4.11.2004

AÇÃO DE TUTELA CONTRA PARTICULARES — Casos em que procede. Procedência em casos de contaminação auditiva. Danos ao ambiente e à tranquilidade. Ruído de construtora em zona residencial afeta pessoa enferma de epilepsia. Tabelas que medem nível de tolerância. Ruído que supera níveis permitidos pode afetar a saúde e a vida dos vizinhos. Ruído pode chegar a se constituir numa ingerência arbitrária na intimidade de uma pessoa. **AÇÃO DE TUTELA** — Existência do trâmite policivo como mecanismo de defesa não a torna improcedente. **MEIO DE DEFESA JUDICIAL INEXISTENTE** — Ruído. **AÇÃO DE TUTELA** — Procedência quando a contaminação auditiva afeta direitos fundamentais. **DIREITO À TRANQUILIDADE** — Ruídos e vibrações causadas por construtora. Violação por ruído da autora que padece ataques epiléticos. **DIREITO À SAÚDE** — Violação por ruído. RESOLVE: Primeiro: Revoga-se a sentença proferida pelo Juzgado Veintiséis Civil Municipal de Bogotá de 20 de abril de 2005, que denegou a ação de tutela instaurada pela senhorita Liliana Quesada Benavides, contra a empresa Concreto S.A. e, em seu lugar, tutelar os direitos à intimidade e à tranquilidade. Ordena-se à Prefeitura Local de Chapinero que no prazo de 48 horas, com observância do devido processo, com a citação e audiência da empresa Concreto S.A., e tendo em conta as considerações anteriores, adote a decisão que for pertinente, conforme à lei e tendo em conta a proteção dos direitos fundamentais da autora que foram postos em perigo. Segundo: Por Secretaria General, dêem-se as comunicações a que se refere o art. 36 do decreto 2591 de 1991. Copie-se, notifique-se, insira-se na Gaceta de la Corte Constitucional e cumpra-se.

ACCIÓN DE TUTELA CONTRA PARTICULARES — Casos en que procede. Procedencia en casos de contaminación auditiva. Afectación del ambiente y tranquilidad. Ruido de constructora en zona residencial afecta persona enferma de epilepsia. Tablas que miden nivel de tolerancia. Ruido que supere niveles permitidos puede afectar la salud y vida de vecinos. Ruido puede llegar a constituirse en una injerencia arbitraria en la intimidad de una persona. **ACCIÓN DE TUTELA** — Existencia del trámite policivo como mecanismo de defensa no la hace improcedente. **MEDIO DE DEFENSA JUDICIAL INEXISTENTE** — Ruido. **ACCIÓN DE TUTELA** — Procedencia cuando la contaminación auditiva afecta derechos fundamentales. **DERECHO A LA TRANQUILIDAD** — Ruidos y vibraciones causadas por constructora. Vulneración por ruido a la accionante quien padece ataques epilépticos. **DERECHO A LA SALUD** — Vulneración por ruido. **RESUELVE:** Primero: Revócase la sentencia proferida por el Juzgado Veintiséis Civil Municipal de Bogotá del 20 de abril de 2005, que denegó la acción de tutela instaurada por la señorita Liliana Quesada Benavides, en contra de la empresa Conconcreto S.A. y, en su lugar, tutelar los derechos a la intimidad y la tranquilidad. Ordénase a la Alcaldía Local de Chapinero que en el término de 48 horas, con observancia del debido proceso, con la citación y audiencia de la empresa Conconcreto S.A., y teniendo en cuenta las consideraciones anteriores, adopte la decisión que le fuere pertinente, conforme a la ley y teniendo en cuenta la protección de los derechos fundamentales de la actora que se le han puesto en peligro. Segundo: Por Secretaría General, líbrense las comunicaciones a que se refiere el artículo 36 del decreto 2591 de 1991. Cópiese, notifíquese, insértese en la Gaceta de la Corte Constitucional y cúmplase.

Corte Constitucional

Sala Segunda de Revisión

Sentencia T-1158/05

Magistrado Ponente: Dr. Alfredo beltrán Sierra

Fecha: 17.11.05

BRASIL. DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ART. 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, *CAPUT*; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º e 2º; 211, § 1º; 213; 215, *CAPUT*; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 225, § 1º, e 209. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. 1. Organizações Sociais: pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, direcionadas ao exercício de atividades referentes a ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. 2. Afastamento,

no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo — os atos normativos impugnados foram publicados em 1998 — seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva. 3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. 4. Medida cautelar indeferida. Decisão. Após o Relatório, o julgamento foi adiado por indicação do senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 24.6.99. Decisão: Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), indeferindo o pedido de medida liminar, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.8.99. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004. Decisão: Após o voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim, que indeferia o pedido de liminar, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Não participa da votação o Senhor Ministro Carlos Britto, por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.03.2006. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, deferindo a cautelar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.648/98 e dos arts. 5º, 11 a 15 e 20 da Lei n. 9.637/98, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia a cautelar somente em relação ao art. 24, inciso XXIV, da Lei n. 9.648/98, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal deliberou retificar proclamação de assentada anterior para constar o voto do Senhor Ministro Moreira Alves que, em relação art. 1º da Lei 9.637/98, acompanhou integralmente o Relator, e os votos dos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que, quanto ao mesmo artigo, acompanhavam o Relator em relação à prestação dos serviços de saúde. Não participam da votação, em relação ao art. 1º da Lei n. 9.637/98, os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, por sucederem aos Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira. Não votam a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Carlos Britto, por sucederem aos Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 02.02.2007. O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a cautelar, vencidos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que deferia a cautelar para suspender a eficácia dos arts. 5º, 11 a 15 e 20 da Lei n. 9.637/98, e do inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.648/98; o Senhor Ministro Marco Aurélio, que também deferia a cautelar para suspender os efeitos dos arts. 1º, 5º, 11 a 15, 17 e 20 da Lei n. 9.637/98, bem como do

inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, na redação do art. 1º da Lei n. 9.648/98; e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia a cautelar somente com relação ao inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, na redação do art. 1º da Lei n. 9.648/98. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Reformulou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Eros Grau, que lavrará o acórdão. Com relação ao art. 1º da Lei n. 9.637/98, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira acompanhavam o Relator somente em relação à prestação dos serviços de saúde. Os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes não votaram relativamente ao art. 1º da Lei n. 9.637/98 por sucederem aos Senhores Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira que já haviam votado quanto a esse artigo. Não participaram do julgamento a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Carlos Britto por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão (Relator). Plenário, 01.08.2007.

Supremo Tribunal Federal

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Processo: ADI-MC n. 1923/DF — DISTRITO FEDERAL

Relator: Ilmar Galvão

Data: 1.8.07

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE — SUS. FIXAÇÃO DE REAJUSTE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que negou pedido de recomposição de 15% (quinze por cento) sobre todos os procedimentos realizados, correspondente à segunda parcela do reajuste aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 175/95, constantes na Tabela de Procedimentos Médicos Hospitalares do Sistema Único de Saúde — SUS. 2. Pretensão formulada no apelo extremo vinculada à questão seguinte: se a competência para reajustar a tabela de remuneração dos prestadores de serviços do SUS é do Ministério da Saúde ou do Conselho Nacional de Saúde. O art. 26 da Lei n. 8.080/90 afasta a dúvida que repousa sobre o tema, porquanto estabelece que “os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) ...”. 3. Ao Conselho Nacional de Saúde, portanto, remanesce a competência para aprovar, ou não, os valores e os critérios já indicados pela direção do SUS. Na espécie, de tal maneira, não merece acolhida o pleito de reajuste das tabelas de serviços do SUS em 15%, a partir de 01.01.1996, por força do autorizado na Resolução 175/95 do Conselho Nacional de Saúde. 4. Recurso especial não-provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar pro-

vimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Órgão Julgador: Primeira Turma

Processo: REsp 969830/PR; RECURSO ESPECIAL n. 2007/0165047-4

Relator: José Delgado

Data: 11.9.07

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O fornecimento de equipamentos de raios-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA. 3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a)”. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Órgão Julgador: Segunda Turma

Processo: REsp n. 769878/MG; RECURSO ESPECIAL n. 2005/0109253-8

Relatora: Eliana Calmon

Data: 6.9.07

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE ATO DA ANS E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. I — De acordo com a Lei n. 9.961/2000, que cria e rege a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR — ANS — autarquia recorrente, esta é órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Não se inclui entre suas atribuições a responsabilidade pelas despesas com tratamento médico ou pelo adimplemento do contrato de prestação de serviços de saúde. II — No caso concreto, não está evidenciado no acórdão recorrido qual teria sido a negligência da recorrente ou, independentemente de culpa, qual teria sido a falta quando do cumprimento do mister de assegurar a perfeita execução dos contratos e de coibir as irregularidades atribuídas às seguradoras de saúde. Apenas com a caracterização dessas falhas ou outras do tipo — bem como com a configuração do nexo causal entre elas e o dano ocorrido — é que se poderia imputar à agência a responsabilidade pelo pagamento de indenização ou custeio do tratamento. III — Recurso especial provido. Acórdão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Órgão Julgador: Primeira Turma

Processo: REsp 954.141/RJ; RECURSO ESPECIAL n. 2007/0115667-3

Relator: Francisco Falcão

Data: 16.8.07

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS EMBASADAS EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, com fulcro no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo TRF da 2ª Região sintetizados nos termos seguintes: PROCESSUAL CIVIL. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. Insurge-se a Apelante, operadora de plano de saúde, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, relativo

ao ressarcimento ao SUS, nos moldes do art. 32, da Lei 9.656/98 ajuizada em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal não justifica a obrigação legal de ressarcir o Estado pelos serviços prestados aos que têm planos de saúde privado. O aumento de despesas para as empresas privadas será, obviamente, repassado aos beneficiários dos planos de saúde, que, justamente por não poderem contar com o sistema de saúde público, contratam os serviços dos planos privados, representando financiar por via indireta o sistema público de saúde, em levar em conta, os tributos já pagos para tal. Todavia, o contratante de plano de saúde privado não tem obrigação de abrir mão da utilização dos serviços de saúde pública, podendo optar por estes se lhe for mais conveniente, sem qualquer ônus adicional, não decorrendo disto, enriquecimento sem causa da empresa contratada, desde que esta mantenha sua conduta nos termos da lei, respeitando o contrato firmado entre as partes (fl. 452). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no julgado, em ação proposta para que a operadora de plano de saúde não fosse obrigada a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde — SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o art. 32, da Lei n. 9.656/98. Inexistência de qualquer vício que justifique atendimento recursal (fl. 466). A recorrente sustenta a infringência, pelos acórdãos, dos arts. 11, 21 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, 2º e 7º da Lei 10.522/2002 e 32 da Lei 9.656/98 com base na seguinte argumentação: a) não há declaração transitada em julgado da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tanto no controle difuso quanto no concentrado, ou, ao menos, declaração de inconstitucionalidade proferida em Tribunal com observância da cláusula de reserva de plenário; b) sendo o ressarcimento ao SUS uma obrigação instituída por lei e cobrada mediante processo administrativo, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da lei, afastando-se, pois, a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela; c) a inscrição no Cadin é constitucional, não atingindo direito de terceiros, ou seja, tem finalidade meramente informativa, portanto, a existência de empresa cadastrada não a impede de promover todos os atos previstos no art. 6º da Lei n. 10.522/02, a saber: c.1) realização de operações de créditos que envolvem a utilização de recursos públicos; c.2) concessão de incentivos fiscais e financeiros; c.3) celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvem desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos; d) a ANS pode tomar todas e quaisquer medidas legais destinadas a efetivamente cobrar os valores despendidos pelo SUS, bem como proceder à inscrição no Cadin, visando promover o legítimo interesse do Estado na proteção dos recursos públicos, estabelecendo critérios para sua utilização. Contra-razões pelo desprovimento do recurso. 2. Não é possível conhecer de recurso especial quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pelo acórdão impugnado. No caso, os arts. 11,

21 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, 2º e 7º da Lei 10.522/2002, 2º e parágrafos da Lei 6.830/80 não foram prequestionados, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Também não prospera a insurgência que demanda análise, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. A recorrente aponta infringência ao art. 32 da Lei 9.656/98, sob a ótica da presunção da sua constitucionalidade. É consabido que, em sede de recurso especial, não há possibilidade de exame de matéria de conteúdo constitucional nem mesmo de forma oblíqua, pois tal mister é do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. Comprovado pela leitura do arrazoado especial que a recorrente não impugnou o decisório proferido nos presentes autos; porém, o acórdão, embora tratando de matéria semelhante à da presente lide, foi prolatado em sede de agravo de instrumento, o que caracteriza a deficiência recursal a obstar a análise da insurgência examinada nos termos da Súmula 284/STF. 5. Recurso especial não-conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Órgão Julgador: Primeira Turma

Processo: REsp n. 889651/RJ; RECURSO ESPECIAL N. 2006/0210418-0

Relator: José Delgado

Data: 14.8.07

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL. POSSIBILIDADE. 1. As farmácias privativas criadas por cooperativas médicas sem fins lucrativos, destinadas à venda de medicamentos aos usuários do respectivo plano de saúde, têm direito ao registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, não se verificando ofensa ao disposto no art. 16, alínea "g", do Decreto n. 20.910/32. 2. Precedentes do C. STJ. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Órgão julgador: Terceira Turma

Processo n. 2000.60.03.001263-5

Relator: Roberto Jeuken

Data: 4.7.07

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FARMÁCIA. COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PROFISSIONAL FARMACÊUTICO INSCRITO NO CRF EM RELAÇÃO AO REFERIDO ESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO 364 DO CFF. I. O art. 16, letras *g* e *h*, do Decreto n. 20.931/32 e os arts. 98 e 99 da Resolução n. 21.246/88 não vedam o fornecimento de Certificado de Regularidade de farmácia aberta por cooperativa de assistência médica que não possui fins lucrativos, uma vez que possui personalidade jurídica diversa de seus associados. II. A resolução ato inferior à lei, não pode vedar a assunção de responsabilidade técnica de farmacêutico devidamente inscrito no CRF por farmácia vinculada à cooperativa de assistência médica, como foi feito pela Resolução n. 364 do CFF. III. Apelação e remessa oficial improvidas.

Tribunal Regional Federal 1ª Região

Órgão Julgador: Oitava Turma

Processo: AMS n. 1999.38.00.031981-5/MG

Relator: Leomar Barros Amorim de Sousa

Data: 27.7.07

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. ATO MÉDICO. PORTARIA 648/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. EXTRAPOLAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DELIMITADAS PELA LEI 7.498/86. IMPOSSIBILIDADE. I. A legislação de regência do profissional de enfermagem — Lei 7.498/86 não autoriza que o enfermeiro realize diagnóstico clínico, prescreva medicamentos (ressalvado o disposto na alínea *c*, do inciso II, do art. 11), realize tratamentos médicos e requisite exames, não sendo possível que, por meio de portaria, o poder público alargue as atribuições de tais profissionais, autorizando-os a praticar atos privativos de medicina. II. Os profissionais da área de saúde somente podem atuar nos estreitos limites estabelecidos pelas respectivas legislações que regem cada categoria. III. Em que pese ao vulto e importância do Programa de Saúde da Família para a saúde pública no Brasil, não se pode admitir que, a fim de suprir a demanda populacional pela atividade médica, transmude-se a figura de um profissional por outro, mormente quanto à inviolabilidade do direito à vida. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tribunal Regional Federal 1ª Região

Órgão julgador: Oitava Turma

Processo: AgA n. 2007.01.00.000126-2/DF

Relatora: Maria do Carmo Cardoso

Data: 17.8.07

DIREITO PENAL SANITÁRIO. CONCUSSÃO. ORDEM JURÍDICA. RESTABELECIMENTO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. UTILIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. PACIENTE. CLÍNICA PARTICULAR. ART. 93 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. AGENCIAMENTO. DESVIO. ART. 94 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. TESTEMUNHA ÚNICA. EMBASAMENTO. DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ISOLADA. EXIGÊNCIA. VANTAGEM INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APELO IMPROVIDO. I. É imprescindível a confecção de um laudo de exame grafotécnico que ateste, estreme de dúvidas, que as assinaturas que constam em documentos partiram do punho do apelado. II. A ordem jurídica deve ser restabelecida através de medidas administrativas e não penais, se o conjunto probatório convergir apenas no sentido de que o apelado utilizou de instituição pública para a execução de procedimentos médicos de paciente de sua clínica particular. III. É vedado ao médico utilizar-se de instituições públicas para execução de procedimentos médicos em pacientes de sua clínica privada, como forma de obter vantagens pessoais (art. 93 do Código de Ética Médica). IV. Não se subsume a nenhum tipo penal incriminador a conduta de agenciar ou desviar para sua clínica particular paciente que atendera em razão de sua função em instituição pública. V. É vedado ao médico agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições públicas (art. 94 do Código de Ética Médica). VI. Uma única testemunha somente é capaz de embasar um decreto condenatório se o seu depoimento se harmoniza com o contexto probatório. VII. É imperiosa a manutenção da sentença que absolveu o apelado em face da inexistência de elementos que atestem, estreme de dúvidas, que houve a exigência de vantagem indevida (art. 316 do CP), aplicação, portanto, do consagrado princípio *in dubio pro reo*. VIII. Apelo improvido.

Tribunal Regional Federal 1ª Região

Órgão julgador: Quarta Turma

Processo: ACr n. 2000.38.03.002217-4/MG

Relator: Hilton Queiroz

Data: 17.9.07

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SENTENÇA *ULTRA PETITA* E LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Não é *ultra petita* a sentença que decide questões integrantes do pedido e causa de pedir e constituem fundamento do *decisum*. 2. À configuração do pressuposto processual negativo de litispendência, indispensável seja reconhecida a identidade en-

tre partes, pedido e causa de pedir entre as ações em curso. 3. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 4. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Órgão julgador: Sexta Turma

Processo n. 2006.61.00.000595-5

Relator: Miguel Di Piero

Data: 8.8.07

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. QUESTÕES NORMATIVAS E COMERCIAIS. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. 1. O Conselho Regional de Farmácia pode zelar pela “observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País” (art. 1º, da LF n. 3.820/60). 2. Não se confunde a atribuição para a fiscalização corporativa do exercício profissional com todo o complexo normativo e comercial relacionado aos produtos farmacêuticos. 3. A questão relacionada ao local da venda de produtos farmacêuticos — isolados ou em conjunto com outros de natureza distinta, alimentícios ou não — diz respeito, potencialmente, à saúde da população e não a interesse de corporação classista. 4. A Lei Federal n. 9782/99, a este propósito, é específica e qualifica a ANVISA para a fiscalização da prestação de serviço relacionada à saúde da população. 5. Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Órgão julgador: Quarta Turma

Processo n. 2006.03.00.116595-1

Relator: Fabio Prieto

Data: 8.8.07

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSA”. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1 — Nos termos do art. 26 e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.080/90, restou estabelecido que os valores para a remuneração dos serviços decorrentes das atividades acima referidas são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde, órgão este vinculado ao Ministério da Saúde. Portanto, a União Federal tem apenas atuação na elaboração de cronograma de transferência de recursos financeiros, bem como aprovação de critérios e valores para a remuneração dos serviços questionados (art. 135 do Decreto 99.244/90). 2 — A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imuniza a União de responsabilidade por infortúnios ocorridos em hospital conveniado ao SUS, que é um sistema desconcentrado, podendo cada unidade federada, *ad eventum*, responder solidariamente. 3 — Quanto à União Federal, há que declarar a sua exclusão do feito, e sendo regionalizado o sistema de saúde, mister ressaltar a incompetência da Justiça Federal para analisar a responsabilidade do co-réu. 4 — Assim, anulo a decisão quanto ao julgamento dos co-réus CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., AJAX DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, mantenedora do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTOVÃO. 5 — Providas a apelação da União Federal e a remessa oficial, declarados prejudicados os demais apelos. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e declarou prejudicados os demais apelos, nos termos do voto da Relatora.

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Órgão julgador: Terceira Turma

Processo n. 2005.03.99.002200-2

Relatora: Cecília Marcondes

Data: 1.8.07

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO: VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM CURSO DE MEDICINA REALIZADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REPRISADAS EM RESOLUÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CNE/CES N. 1, DE 28.01.2002. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA CURRICULAR. ESTUDOS COMPLEMENTARES. COMPLEMENTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AVALIAÇÃO. EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. INADMISSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INAPTOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de

apelação em mandado de segurança interposto contra sentença que indeferiu pedido de liminar e julgou improcedente a pretensão de concessão da ordem de segurança impetrada, objetivando a revalidação de diploma do curso de medicina obtido no instituto superior de ciências médicas Dr. Serafin Ruiz de Zarate Ruiz, de Vila Clara, na República de Cuba. 2. “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (*caput* do art. 207, da CF/88). 3. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, parágrafo 2º, da lei 9.394/96 e a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação — Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. 4. A Resolução n. 02/CEPE da UFC em nada infringe a Resolução CNE n. 01/2002, posto que apenas reproduz seus termos, com insignificantes alterações. 5. Não há previsão legal que impeça as universidades de normatizar os procedimentos que tratam de revalidação de diploma estrangeiro, desde que, evidentemente, consubstanciados na legislação que rege a matéria. 6. A comissão da UFC entendeu que não houve integral equivalência curricular pelo que sugeriu ao recorrente a submissão aos estudos complementares, como forma de obter a revalidação de seu diploma. 7. Ocorrência de adequação dos atos praticados pela Universidade Federal do Ceará à Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação. 8. Inexistente, pois, menoscabo ao princípio do devido processo legal. 9. Nesse sentido são os precedentes (TRF, 5ª R., AMS n. 92599/RN, Primeira Turma, DJ 15.12.2006, pág. 860, decisão unânime, relator Desembargador Federal Francisco Wildo; AMS n. 91193/PB, Primeira Turma, DJ. 29.09.2005, pág.730, decisão unânime, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; TRF, 1R., AMS n. 200438010026542/MG, Sexta Turma, dj. 22.05.2006, pág.168, relator Desembargador Federal Souza Prudente). 10. A confirmação de grau universitário de médico, a pessoas comprovadamente inaptas — ainda que, *prima facie*, com documentação regular — significaria, em verdadeiro contra-senso aos ditames do ordenamento jurídico, expor, irresponsavelmente, a risco a educação e a saúde da população, direitos fundamentais cuja preservação não se compatibiliza com incertezas. 11. Pelo não provimento do recurso.

Tribunal Regional Federal — 5ª Região

Órgão Julgador: Primeira Turma

Processo n. 2006.81.00.011117-8

Relator: Francisco Cavalcanti

Data: 9.8.07

DIREITO CIVÍL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA PARA PACIENTE PORTADORA DE ANEMIA APLÁSTICA SEVERA (CID 284. 9/5). FALTA DE MATERIAL

E LEITO PARA CIRURGIA. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO PARA INTEGRAR A LIDE. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o caráter pecuniário da indenização por danos morais, mesmo antes do efetivo recebimento pelo ofendido, faz com que ela integre o seu patrimônio, tornando-se transmissível aos seus sucessores. Assim, a indenização por dano moral pode ser postulada pelo espólio e/ou pelos sucessores da vítima falecida. Precedente (STJ, Quarta Turma, REsp 648191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, decisão 09.11.2004, DJ 06/12/2004, p. 334.). II. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. III. a esposa do autor, portadora de doença denominada “anemia aplástica severa”, procedendo a tratamento em unidade hospitalar, pelo Serviço Único de Saúde — SUS, deixou de se submeter a transplante de medula óssea, mesmo tendo doadores, por falta de condições de realização da cirurgia pelo hospital (falta de material ou leito), vindo a falecer durante o período de espera. IV. *In casu*, a responsabilidade decorre de omissão do Estado e da má administração, acarretando a falta de condições ao atendimento da população na área de saúde, implicando numa conduta específica, o que enseja a teoria do risco administrativo. V. Danos morais devidos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). VI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. VII. Apelação parcialmente provida.

Tribunal Regional Federal — 5ª Região

Órgão Julgador: Quarta Turma

Processo n. 2001.83.00.017481-0

Relatora: Margarida Cantarelli

Data: 14.8.07

DIREITO PENAL SANITÁRIO. DIREITO SANITÁRIO AMBIENTAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONDUTA PENAL TIPIFICADA NO ART. 54, CAPUT, DA LEI nº 9.608/98, C/C ART. 13, §2º, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CRIME COMUM. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C. ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.628/2002. Não se há de falar em rejeição da denúncia ministerial, quando a acusação pública vem insculpida nas diretrizes do art. 41 da Lei Adjetiva Penal. Configurada a materialidade delituosa, jungida a indícios veementes de culpabilidade do agente, achando-se presentes todas as condições legais para o exercício da ação penal, com a inocorrência de qualquer das hipóteses contidas no art. 43 do citado Diploma Legal, tem-se por receber a

delatória. RELATÓRIO: A Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, por mediação do eminente Procurador de Justiça Coordenador dos Crimes contra a Administração Pública, promove a presente Ação Penal Originária contra Valderlan Fachine Jamaru, atual Prefeito Municipal de Barreira, como incurso nas reprimendas do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/98, c/c art. 13, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro. A delação ministerial, ao que se observa, descreve conduta omissiva criminosa de poluição ambiental, notadamente poluição hídrica, de gravíssima proporção, com danos para a saúde pública, que estaria sendo cometida pelo acusado, em se mantendo condescendente com a deposição de resíduos sólidos (lixo), em via pública e a céu aberto, nas regiões lideiras do riacho do Açude do Padre, também conhecido por Criancó, na localidade de Torre do Aço, município de Barreira/CE. Aduz o *Parquet*, na sobredita peça de acusação, que, no dia 08 de maio de 2003, técnicos da SEMACE compareceram ao logradouro conhecido por “Torre do Aço”, na cidade de Barreira, com o desiderato de constatar a ocorrência de poluição ambiental, notadamente poluição hídrica no riacho açude do Padre, pela deposição de resíduos sólidos, tendo, efetivamente, encontrado cerca de 02 (dois) hectares de área naquela localidade, completamente tomados por lixo de possível origem hospitalar, pondo em risco a saúde da população que ali exerce a lavoura de subsistência, constituindo, ainda, um infecto ambiente de atração de catadores. Salienta, ainda, que, por não dotar o Município de Barreira de aterro sanitário, de forma consciente e deliberada, o acusado, em conduta comissiva por omissão, vulnerou a higidez do meio ambiente, causando dano potencial à saúde dos habitantes, além de criar situação periclitante de poluição do Riacho Açude do Padre, que é afluente do Riacho Choró, que lança as suas águas no açude Pacajus que, por seu turno, abastece água para a Região Metropolitana de Fortaleza. Assevera, por fim, que a materialidade do delito se pode aqui evidenciar através dos relatórios técnicos ns. 663/03 e 1056/03 e auto de infração ns. 253/03-GS/PJ, enquanto a autoria encontra-se demonstrada no fato de ser o denunciado Prefeito de Barreira, que tem entre os seus misteres o de executar obras públicas de saneamento básico, de velar pela higidez do meio ambiente e de proteger a população contra os efeitos maléficos da deposição de lixo a céu aberto. Autuada a referida delação neste Tribunal de Justiça, o acusado foi legalmente notificado para apresentação de resposta preliminar, nos moldes gizados no art. 4º, da Lei n. 8.038/90 c/c art. 132 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o que foi feito com as sucintas razões de fls. 87/89, não atacando as argumentações emanadas pelo Órgão Acusador e contentando-se, unicamente, em asseverar a incompetência destas Câmaras Criminais Reunidas para processar e julgar o processo. Era o que tínhamos a relatar, pedindo data para julgamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Penal Originária, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em receber a peça delatória do Ministério Público por se encontrar revestida das formalidades legais inerentes à espécie.

Tribunal de Justiça do Ceará

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Processo n. 2004.0000.7039-8

Relatora: Huguette Braquehais

Data: 26.5.04

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 — O Ministério Público tem legitimidade, atuando em substituição processual, para a defesa de interesse individual homogêneo e indisponível. 2 — Atende ao requisito da prova pré-constituída os indícios e documentos que comprovam a conduta negativa da autoridade coatora, máxime quando esta se atém, basicamente, a alegação de ausência do dever legal de agir, por não dispor do medicamento prescrito pelo médico. 3 — É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconizado no art. 196 da CF. 4 — A administração pública tem o dever, e não a faculdade, de fornecer o medicamento indispensável ao tratamento do paciente, mormente em se tratando de pessoa necessitada, não podendo óbice de qualquer natureza emperrar o cumprimento desse mister, sobretudo porque o direito em questão sobrepõe-se a qualquer outro. Segurança concedida. Decisão. Acordam os componentes da Segunda Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Tribunal de Justiça de Goiás

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Processo n. 200701921000

Relator: Leobino Valente Chaves

Data: 21.9.07

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. FEDERALISMO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL GRATUITO. SAÚDE PÚBLICA. CONFLITO ENTRE O ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N. 14/99, E A LEI MUNICIPAL N. 2.661/89. INOCORRENTE. PORTADORES DE DOENÇA ORTOPÉDICA GRAVE. DECRETO N. 7.794/99. HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE “PASSE LIVRE” RESTRINGIDAS INDEVIDAMENTE. RECURSOS IMPROVIDOS. Não há falar em cerceamento do direito de defesa se as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito e se as matérias fáticas já restaram suficientemente demonstradas por meio das provas documentais. A competência para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muni-

cípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal. Dessa forma, não há que se falar em conflito entre o art. 173 da Constituição Estadual e a Lei Municipal, pois aquela não está regulando assunto de competência legislativa municipal, tampouco invadindo a esfera de se legisferar matéria de interesse local, que atine exclusivamente ao Município. Se tanto o dispositivo constitucional estadual quanto a norma municipal objetivam assegurar aos portadores de doenças graves o direito ao transporte público gratuito pelo período de duração do tratamento, traçando norma que visa a possibilitar o acesso de pessoas doentes aos estabelecimentos de saúde, não há falar na existência de incompatibilidade entre elas. Não deve prevalecer o Decreto n. 7.794/99 que, a pretexto de regulamentar a Lei Municipal que dispõe sobre a isenção tarifária de transporte coletivo urbano, restringiu indevidamente as hipóteses de concessão de “passe livre”. Restando demonstrada a necessidade da concessão da carteira de isenção tarifária no transporte urbano para que o portador de doença grave continue o tratamento de saúde que necessita, aliado ao fato de ser ele carente de recursos financeiros, é dever do Município ampará-lo em suas necessidades. Se os honorários advocatícios revelam-se consentâneos com a natureza e importância da causa, levando-se em conta a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido, não deve ser acolhido o pedido de redução da verba. Se a questão já foi suficientemente debatida, é desnecessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, rejeitar a preliminar. Unânime. No mérito, negaram provimento aos recursos. Unânime e de acordo com o parecer.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Processo n. 2007.020644-5/0000-00

Relator: Oswaldo Rodrigues de Melo

Data: 17.9.07

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. RELATIVIZAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. ART. 51, CDC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a decisão denegatória de seguimento a recurso de apelação, quando esta se encontra estritamente fundamentada em entendimento pacífico e dominante do respectivo Tribunal e da Corte Superior. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, bem como dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser relativizado para declarar nulas as cláusulas abusivas previstas nos contratos de adesão. É vedada a interpretação extensiva de cláusula contratual limitativa de direitos,

prevista em contratos de adesão de plano de saúde. RELATÓRIO: Unimed Campo Grande — Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., inconformada com a decisão (f. 155-158) que negou seguimento ao recurso de apelação cível por ela interposto em face de Romilda Aparecida Miotto Fernandes, agrava regimentalmente a este Tribunal. Em suas razões recursais (f. 160-163), a agravante alega, em apertada síntese, que discorda da decisão, uma vez que a demanda em questão não versa unicamente a respeito da necessidade de atendimento médico hospitalar ao qual a recorrida foi submetida, mas, sobretudo, à existência de dever jurídico oponível contra a recorrente, para que se procedesse ao custeio daquele *stent farmacológico* não previsto contratualmente, por ser importado, o qual foi pago pela própria recorrida por mera liberalidade. Afirma que o próprio CDC, em seu art. 22, preserva a continuidade da prestação dos serviços, mediante o pagamento do preço justo, previamente ajustado no contrato. Sustenta, ainda, que no caso em exame é impossível o atendimento pleiteado pela recorrida porque não há previsão contratual para o custeio de materiais importados, conforme cláusula expressa no contrato celebrado entre as partes litigantes. Ao final, requer provimento ao regimental, pugnando pela reconsideração ou remessa para o Colegiado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo regimental. Unânime.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Processo n. 2006.013731-2/0001-00

Relator: Paschoal Carmello Leandro

Data: 24.7.07

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS NECESSITADOS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. Possui o Estado, com os demais entes políticos, o dever de prestar assistência à saúde dos necessitados, não podendo esquivar-se desse dever sob o argumento de que a atribuição seria dos Municípios, bem como dos administradores do Hospital Beneficente, devendo, portanto, figurar no pólo passivo de ação para obtenção de medicamento e serviços hospitalares necessários para o tratamento dos enfermos. Concede-se a antecipação dos efeitos da tutela quando preenchidos os requisitos estipulados no art. 273 e incisos do Código de Processo Civil. Quando se está em discussão assegurar o direito à vida e saúde dos necessitados e o

direito do Estado a restituição dos valores gastos, no caso de eventual decisão favorável para este, deverá prevalecer o bem maior que é a vida. Não ocorrerá lesão aos cofres públicos o fornecimento de medicamento e serviços hospitalares aos necessitados, visto que tal obrigação, conforme a Constituição Federal, é do Ente Público. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o parecer, negar provimento ao recurso

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Processo n. 2007.008253-9/0000-00

Relator: Rubens Bergonzi Bossay

Data: 9.7.07

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. PLANO DE SAÚDE. IRRELEVANTE O FATO DO EXAME NÃO CONSTAR DA TABELA DA OPERADORA E DA ANS. REEMBOLSO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. Dos pressupostos de admissibilidade. O recurso é tempestivo e a representação judicial da recorrente está regular. Sem recolhimento de custas e da taxa judiciária porque à recorrente foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Contrarrazões apresentadas também tempestivas e também regular a representação judicial das recorridas. Mérito: breve relato. Trata-se de recurso interposto pelo autor da ação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa e reais) a título de reembolso pelas despesas realizadas com a realização dos exames NAT para HIV (AIDS) e NAT para HCV (hepatite C), feitos diante da necessidade de uma transfusão de sangue após o recorrente se submeter a uma intervenção cirúrgica cardíaca para o implante de 6 (seis) pontes de safena. Alega ainda o recorrente que a recorrida se negou a dar cobertura aos custos dos exames alegando não constar de seu regulamento e não ter cobertura prevista pela ANS. Por fim, sustenta que outros planos de saúde, tais como, o do Bradesco e da Unimed, dão essa cobertura, o que afasta a tese de que se trata de exames experimentais, e que a conduta da recorrida é abusiva porque não existe cláusula expressa excluindo tal cobertura. Esclarece o recorrente que o NAT (teste de ampliação e detecção de ácido nucléico) é um teste significativamente mais eficiente e seguro e reduz a possibilidade de contaminação do vírus HIV em 50% e do vírus HCV em 70%. De outro lado, alega a recorrida que a negativa de autorização se deu por se tratar de procedimento experimental e não integra a sua Tabela Geral de Auxílio — TGA e do rol dos procedimentos da ANS. Alega ainda que o pleito do recorrente além de contrariar a Lei 9.656/98 (art. 10, IX), contraria o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como que a ANVISA não obriga os laboratórios privados a realizar o teste NAT. A obrigatoriedade do

teste NAT é exclusiva aos serviços de hemoterapia públicos. Voto: Inicialmente observo que três são os principais argumentos do juízo de 1º grau para denegar o pedido de reembolso do recorrente: 1) porque os exames não constam do rol dos procedimentos básicos catalogados pela ANS; 2) que o Ministério da Saúde não tornou obrigatória a realização do teste NAT em toda sua amplitude nos serviços de hemoterapia filantrópicos/privados, cuja implantação será gradativa; 3) e porque se trata de procedimento experimental, configurando-se na hipótese de exclusão prevista no art. 10 da Lei 9.656/98. Apesar das judiciosas razões, ousou discordar do douto juiz sentenciante, de modo que se deve dar provimento ao recurso, para efeito de reformar a decisão que denegou o pedido de reembolso. Inicialmente ressalto que, salvo melhor juízo, o exame não tem caráter experimental. Tanto é que o Ministério da Saúde em sucessivas portarias (262/GM de 2002, 1407/GM de 2002, 79/GM de 2003 e 112/GM de 2004) nestes termos se expressa: “Considerando que a incorporação de novas tecnologias para os testes de ampliação e de detecção de ácidos nucleicos (NAT) para o Vírus da Imunodeficiência (HIV) e para o Vírus da Hepatite C (HCV) na triagem laboratorial dos doadores de sangue diminui o período de janela imunológica para a identificação das contaminações por HIV e HCV, reduzindo o risco de transmissão destes vírus por transfusões e conseqüentemente aumentando a segurança transfusional;” (sublinhei). Se tratasse de teste experimental não haveria porque o Ministério da Saúde reconhecer que ele diminui riscos de transmissão dos vírus do HIV e HCV e aumenta segurança nos procedimentos de transfusões de sangue, nem teria determinado a implantação de tal teste no âmbito da Hemorrede Nacional (art. 1º da Portaria 112/GM de 2004). De outro lado, o simples fato do Ministério da Saúde ter revisado o calendário de implantação não torna experimental o teste. De outro lado, destaco que dos autos não subsiste qualquer controvérsia quanto à alegação do recorrente segundo a qual os demais planos de saúde, como o Bradesco e Unimed, estão remunerando o teste NAT para HIV e HCV, uma vez que a este respeito à recorrida não ofereceu qualquer impugnação, o que, por força do princípio da eventualidade, consolida a presunção de veracidade da alegação (CPC, art. 302). Mesmo assim, o recorrente produziu prova demonstrando que outros planos de saúde já remuneram tal teste, apresentando Carta do Banco de Sangue de São Paulo, datada de 08.09.2005, contendo tal informação e pela qual convida mais uma vez a CASSI para negociar preço para efeito de passar a remunerar o exame. Saliento também que não se mostra razoável que a recorrida se recuse a incluir na sua Tabela Geral de Auxílio — TGA, procedimentos modernos que reduzem riscos de contaminação pelos vírus da AIDS e da hepatite C e ainda aumentam a segurança do procedimento de transfusão de sangue. Não se pode premiar a recorrida que se recusa a incluir na sua tabela tão importante exame. Portanto, irrelevante o fato do exame não constar da tabela da recorrida ou da catalogação da ANS. O fato é que desde o ano de 2002 o Ministério Saúde reconhece formalmente a necessidade de implantação desses testes e desde antes do

ano de 2005 que o Banco de Sangue de São Paulo procura a recorrida visando acertar a remuneração dos testes de NAT para HIV e HCV. De outra parte, sua conduta não se enquadra na exceção prevista no inciso IX do art. 10 da Lei 9.656/98, uma vez que já existe reconhecimento da eficiência e necessidade do teste pelas autoridades competentes, no caso, o Ministério da Saúde através de sucessivas portarias. Assim, por essas razões, voto pelo provimento do recurso para efeito de reformar a sentença do juízo de 1º grau, condenando a recorrida a ressarcir o recorrente na quantia de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa e reais) a título de reembolso pelas despesas realizadas com a realização dos exames NAT para HIV (AIDS) e NAT para HCV (hepatite C), acrescida de correção monetária de acordo com a tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do Recurso n. 00054/2007, em 28 de fevereiro de 2007, sendo partes TITO GLAUCO DE MENEZES VALENÇA, como recorrente, e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — CASSI, como recorrida, os Juízes de Direito: Dr. EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FLHO, Dr. SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES e Dr. SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA, componentes da 7ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Juizes componentes 7ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para efeito de condenar a recorrida a ressarcir o recorrente na quantia de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa e reais) a título de reembolso pelas despesas realizadas com a realização dos exames NAT para HIV (AIDS) e NAT para HCV (hepatite C), acrescida de correção monetária de acordo com a tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, nos termos do voto do relator.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal

Processo n. 03946/2006

Relator: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Data: 28.2.07

DIREITO SANITÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL PROIBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A UNIÃO HOMOSSEXUAL OU HOMOAFETIVA É CONSIDERADA PELA JURISPRUDÊNCIA COMO SOCIEDADE DE FATO, INCLUSIVE COM DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS RECONHECIDOS PELO INSS E COM DIREITO A PLANO DE SAÚDE PARA O COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA. RECURSO IMPROVIDO. Decisão: Realizado o julgamento, no qual são partes, como

recorrente, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO — SESC — ADM. REG. EM PE e, como recorridos, CARLOS JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR e FÁBIO LUIZ DOS ANJOS COSTA, em 09 de agosto de 2007, a 9ª Turma do Colégio Recursal, composta dos Juízes de Direito, Dr. MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO, Dr. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA e Dr. OSSAMU EBER NARITA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 9ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, conhecer e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Luiz Sérgio com relação ao “quantum” fixado para os danos morais e, vencido o Juiz Presidente que divergiu quanto à obrigação de fazer imposta, votando nesse ponto, pelo provimento parcial do recurso.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Órgão Julgador: 9ª Turma Recursal

Processo n. 04285/2005

Relator: Ossamu Eber Narita

Data: 9.8.07

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CARACTERIZADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIREITO DO SEGURADO AO REEMBOLSO TOTAL DAS DESPESAS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso do réu contra sentença que o condenou à complementação do valor do reembolso pago ao segurado demandante, a fim de que tal reembolso correspondesse ao valor total das despesas pagas pelo segurado em face do descredenciamento dos anestesiólogistas conveniados à seguradora recorrente. O pedido inicial foi instruído com o comprovante do valor cobrado pelos serviços prestados e do reembolso parcial dos mesmos pela seguradora (f. 10/11) fato incontroverso nos autos. O reembolso de despesas de serviços médicos requerido corresponde ao pagamento do médico anestesista em decorrência de uma cirurgia a que foi submetido o recorrido. Cumpre observar, que os contratos de seguro saúde estabelecem uma relação de consumo, vez que presentes os elementos constitutivos previstos nos arts. 2º, 3º e seu § 2º da Lei Consumerista: consumidor, o segurado; fornecedor, a empresa ré e a prestação de serviço, portanto, necessariamente, deverão ser interpretados à luz da legislação que lhe é própria, ainda que definidos ou regulamentados em legislação diversa. Alega a Demandada que o reembolso dos honorários médicos pagos pelo autor ocorreu nos limites contratuais previstos e pela Tabela de Honorários e Serviços Médicos previsto pela demandada e em relação aos anestesistas se recusam a serem credenciados por qualquer seguradora, asseverando que não existe relação entre a ré e o

anestesista com quem o autor contratou e efetuou o pagamento. Nas condições gerais do contrato dispõe que na lista referencial de prestadores de serviço são colocadas à disposição do segurado das mais variadas especialidades de médicos, que se utilizando não necessitará de desembolsar qualquer quantia. Como se vê, a Seguradora oferecia aos seus segurados uma rede de prestadores de serviços médicos credenciados que atendia ao segurado mediante pagamento diretamente pela seguradora e dava ainda a faculdade do segurado procurar profissional não credenciado e nessa hipótese deverá o segurado se submeter ao reembolso nos limites do contrato. Todavia, a Seguradora, inicialmente, quando contratou com o segurado, disponibilizava de cobertura pelo sistema de credenciamento do profissional e depois descredenciou esses profissionais, houve evidente descumprimento contratual por parte da seguradora. A Seguradora dispunha de anestesistas credenciados e se houve posteriormente descredenciamento desses prestadores de serviço, não cabe ao segurado assumir a responsabilidade, posto que se trata de risco assumido pela Seguradora, que não pode ser repassado para o segurado. Cumpre salientar, que, em se tratando de relação de consumo, há de se levar em consideração o disposto nos arts. 4º e 6º, inciso III, da Lei Consumerista, que estabelece entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto ou serviço a ser oferecido, o denominado princípio da informação, no qual deve se alicerçar toda relação de consumo, notadamente àquelas que se firmam mediante simples adesão de uma parte ao contrato previamente estabelecido pela outra, como no caso dos contratos de plano de saúde. Apesar de legais as cláusulas que restringem os riscos assumidos pela seguradora, devem ser interpretadas de forma razoável, de conformidade com o bom senso e a boa fé, ressaltando que os contratos de plano de saúde são de adesão, devendo ser resolvido do beneficiário, quando contiver cláusula que provoque desequilíbrio, porquanto o consumidor do serviço não tem meios para discutir os termos da proposta que lhe é apresentada pela empresa, aplicando a exegese dos arts. 46, 47 e 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. É de se concluir, por conseguinte, que o presente caso não pode ser solucionado pura e simplesmente invocando-se o vetusto princípio do *pacta sunt servanda*, por se tratar de contrato de adesão. Formado entre consumidor hipossuficiente e empresa privada de assistência à saúde, dirigida por pessoas que dominam a matéria, a rigor deve incidir com toda plenitude o Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a aplicação dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior. Ocorre, que no caso em comento pelas condições gerais do contrato colacionado ao se referir ao limite do reembolso, não há informação clara e precisa dos valores estabelecidos como limite para reembolso. Assim, sendo, o reembolso pleiteado concernente a procedimento médico amparado pelo contrato, entendo ser abusiva a cláusula contratual que impõe limite nesse sentido e, em consequência obriga o segurado ao pagamento das despesas médicas, ressaltando que a documentação acostada comprova o alegado na exordial,

portanto, entendo obrigação da ré proceder com o pagamento da diferença postulada, no valor R\$ 543,80 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), correspondentes à despesa com o médico anestesista, que prestou serviço ao autor numa intervenção cirúrgica. Voto, pois, negando provimento ao recurso, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com condenação da recorrente em custas processuais e em honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação constante da sentença. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente: BRADESCO SAÚDE S/A, e como Recorrido: GETÚLIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO, em 02 de março, a 6ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito: MARIA ROSA VIEIRA SANTOS, AILTON ALFREDO DE SOUZA e JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, sob a presidência da primeira. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 6ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, de conformidade com a Ata de Julgamento, à unanimidade negar provimento ao recurso, interposto pelo Réu, nos termos do voto da relatora.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

Processo n.: 02414/2005

Relator: Maria Rosa Vieira Santos

Data: 2.3.07

DIREITO SANITÁRIO AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DANO AMBIENTAL — PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO — TUTELA ANTECIPADA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Município de São Mateus, com pedido de antecipação de tutela, objetivando conter o lançamento de efluentes domésticos sem tratamento nas nascentes e lagoas localizadas no Bairro Aroeira, adjacências e Córrego Bamburral, Município de São Mateus, neste Estado. 2. A Constituição da República protege os direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225), e a Constituição Estadual é expressa ao vedar o lançamento de esgoto *in natura* nos corpos d'água (art. 193, III). 3. O recolhimento dos efluentes e o seu posterior tratamento em locais específicos é essencial para a preservação do meio ambiente, principalmente dos nossos rios e mares, bem assim a prevenção de doenças. O despejo de esgoto doméstico diretamente em águas fluviais, a céu aberto, sem qualquer tratamento, constitui prática absolutamente inadmissível, passível de configurar crime ambiental, mormente quando há estação de tratamento de esgoto concluída, para onde podem ser direcionados os resíduos coletados naquela região, como ocorre no presente caso. A implementação

das medidas necessárias à contenção do dano ambiental depende, sobretudo, da vontade política dos governantes, não se limitando apenas à alegada carência de recursos financeiros do ente público municipal. 4. A gestão dos recursos hídricos impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social. Daí porque, *“questões relativas a interesse econômico cedem passo quando colidem com deterioração do meio ambiente, se irreversível”* (STJ, AgRg na Pet 924D GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJU 29.05.2000). 5. O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, CPC) não constitui óbice à tutela imediata em favor do interesse maior da coletividade (princípio da supremacia do interesse público). Decerto, não se pode negar a proteção judicial ao direito difuso objeto da presente ação coletiva, o qual se mostra extremamente provável, apenas para evitar a eventual lesão a um pretense direito absolutamente improvável do ente público recorrente. 6. Recurso desprovido, sendo mantida a decisão antecipatória de tutela (princípio da preservação do meio ambiente). Conclusão: À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Processo n. 047.07.900020-5

Relator: Catharina Maria Novaes Barcellos

Data: 11.9.07